



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0812117-78.2023.8.19.0066

Embargante: DANIEL EMERSON MARQUES DE AZEVEDO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0812117-78.2023.8.19.0066**, esta originária da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em que é embargante **Daniel Emerson Marques de Azevedo**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Daniel Emerson Marques de Azevedo**, condenado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, com os quais se insurge contra o acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

Alega, para tanto, que o acórdão restou omissos e contraditórios por ausência de manifestação sobre as seguintes alegações: (i) contradição quanto à fixação do regime inicialmente fechado, em razão do embargante responder a outra ação penal ainda em curso, a em violação à Súmula 444 do STJ; (ii) omissão quanto ao pedido de detração penal, com fundamento no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, depreendendo-se das suas razões recursais que pretende tão somente rediscutir temas que foram objeto da apelação, apontando omissões que, na realidade, inexistem no acórdão embargado.

Todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora